

Processo TC 005.417/2018-0 (com 12 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em decorrência de irregularidades apuradas na execução do Convênio Sert/Sine 243/04 (peça 2, pp. 114/36), celebrado em 10/12/2004 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Centro de Atendimento ao Trabalhador (Ceat) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, pp. 102/28), com vistas à execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

O Convênio Sert/Sine 243/04, com vigência no período de 10/12/2004 a 28/2/2005, teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, por meio de disponibilização de ações de qualificação social e profissional para 245 treinandos, sob a denominação de “Curso de Técnicas Administrativas” (peça 2, p. 214).

Segundo o plano de trabalho pactuado, o curso seria ministrado em 7 turmas de 35 alunos no Município de São Paulo (peça 2, p. 27), totalizando 1.400 horas de aula (peça 2, p. 9).

O valor total do convênio foi de R\$ 160.083,77, dos quais R\$ 118.580,00 eram recursos federais e R\$ 41.503,77 eram a contrapartida do Ceat (peça 2, pp. 128/30). O cronograma de desembolso aprovado previu que o repasse dos recursos federais se daria em três parcelas: a primeira de 20% (R\$ 23.716,00), a segunda de 55% (R\$ 65.219,00), e a terceira de 25% (R\$ 29.645,00) do valor previsto (peça 2, p. 13).

O orçamento do projeto contemplou os seguintes itens de despesa (peça 2, p. 11):

Item	Valor (R\$)
Responsável técnico	16.000,00
Consultores pedagógicos	8.000,00
Coordenadores	11.980,00
Instrutores	18.200,00
Supervisores	7.920,00
Encargos trabalhistas/fiscais	12.420,00
Material de consumo/didático	8.575,00
Auxílio-alimentação	13.034,00
Auxílio-transporte	13.328,00
Seguro de vida	367,50
Manutenção	700,00
Divulgação	2.124,88
Remanejamento	5.930,62
Contrapartida	41.503,77
Total	160.083,77

Os recursos federais efetivamente repassados pela Sert/SP ao Ceat totalizaram R\$ 97.284,00 e foram transferidos em três parcelas: a primeira de R\$ 23.716,00, a segunda de R\$ 65.219,00 e a terceira de R\$ 8.349,00, creditadas na conta específica, respectivamente, nas datas de 26/1/2005, 4/3/2005 e 11/3/2005 (peça 2, pp. 150, 158 e 168). O valor da terceira parcela foi inferior ao previsto,

pois foi descontada a quantia de R\$ 21.296,00, referente a 31 educandos não treinados e a 13 educandos que ultrapassaram a taxa permitida de 10% de evasão (peça 2, p. 166).

De acordo com o Relatório de Instalação dos Cursos, datado de 18/2/2005, e com os Diários de Classe, as aulas foram ministradas no período de 15/12/2004 a 12/2/2005 (peça 4, pp. 39 e 55/119).

Mediante ofício datado de 23/2/2005, o sr. Lício Araújo Vale encaminhou à Sert/SP a prestação de contas parcial do convênio referente ao período de 10/12/2004 a 14/2/2005 (peça 2, pp. 170/8, peça 3, pp. 115/79, e peça 4, pp. 1/11). Posteriormente, mediante ofícios datados de 18/2/2005 e 28/2/2005, foram encaminhados os documentos relativos à execução física dos cursos (peça 4, p. 37, e peça 5, p. 3).

A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades referentes ao Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004, apuradas pela Controladoria-Geral da União (CGU) em fiscalização empreendida no MTE no exercício de 2005 (peça 1, pp. 10/94).

Especificamente acerca do Convênio Sert/Sine 243/04, o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial (GETCE) emitiu a Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE, após examinar os documentos da prestação de contas da avença, e concluiu pela não comprovação da execução das ações pactuadas, apontando dano ao erário no valor total dos recursos federais transferidos (R\$ 97.284,00) e indicando como responsáveis solidários pelo débito o sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, o sr. Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, e o sr. Lício de Araújo Vale, então Diretor Administrativo Financeiro do Ceat (peça 6, pp. 14/9).

No Relatório de TCE 18/2016, o GETCE manteve a caracterização do débito e a atribuição de responsabilidade solidária aos gestores acima identificados (peça 6, pp. 84/95).

No âmbito desta Corte, a Secex/TCE analisou os autos e, em pronunciamentos uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 10 a 12):

“a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

II

O Ministério Público de Contas **diverge** da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica.

De acordo com a Secex/TCE, o presente processo merece ser arquivado em razão de terem decorrido mais de 10 anos entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Segundo a Auditora da unidade técnica, embora os recursos federais tenham sido transferidos em janeiro e março/2005, os responsáveis só foram notificados sobre as irregularidades em 2016.

Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que a notificação dos responsáveis foi feita da seguinte forma:

a) o sr. Lício de Araújo Vale foi primeiramente notificado pelo Ofício 575/2013/GETCE/SPPE/MTE, de 11/9/2013, entregue em **16/9/2013** (peça 3, pp. 93/4). Depois, foi novamente notificado pelo Ofício 477/2015/GETCE/SPPE/MTE, de 6/10/2015, entregue em 7/10/2015 (peça 6, pp. 32 e 38)

b) o sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro foi notificado pelo Ofício 475/2015/GETCE/SPPE/MTE, de 6/10/2015, entregue em **7/10/2015** (peça 6, pp. 24 e 36);

c) o sr. Carmelo Zitto Neto foi notificado pelo Ofício 476/2015/GETCE/SPPE/MTE, de 6/10/2015, entregue em **7/10/2015** (peça 6, pp. 28 e 37).

Observa-se, pois, que não houve o transcurso de mais de 10 anos entre os fatos geradores de dano ao erário (janeiro a março/2005) e a primeira notificação do sr. Lício de Araújo Vale (16/9/2013).

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da tomada de contas especial em relação ao referido agente, o qual, na condição de Diretor Administrativo Financeiro do Centro de Atendimento ao Trabalhador (peça 2, pp. 59/63), foi o responsável pela gestão dos recursos federais repassados a essa entidade no âmbito do Convênio Sert/Sine 243/04 (peça 2, pp. 1 e 170/8). Ressalte-se que, nos termos do Estatuto do Ceat, compete ao Diretor Administrativo Financeiro, entre outras coisas, *“representar o CEAT, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele”, “apresentar, semestralmente, o balancete de receitas e despesas à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal”, e “zelar pelos recursos financeiros, buscando sua aplicação na forma do previsto neste Estatuto bem como em conformidade com as deliberações das instâncias competentes do CEAT e da legislação aplicável às entidades privadas sem fins lucrativos em especial nos casos de convênios com entidades de direito público ou assemelhadas”* (peça 2, pp. 77/9).

Quanto aos srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, houve, de fato, o transcurso de mais de 10 anos entre as irregularidades (janeiro a março/2015) e sua notificação pelo Ministério do Trabalho (outubro/2015).

Assim, entende-se que a tomada de contas especial merece ser arquivada em relação a esses dois responsáveis, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, pois o longo decurso de tempo pode, de fato, prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte desses gestores.

É importante observar que, nos termos da Súmula 286 do TCU, *“a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”*.

Portanto, à luz da citada súmula, o Ceat também deve ser responsabilizado pelo débito em apreço nesta TCE, solidariamente com o sr. Lício de Araújo Vale.

Registre-se que o órgão repassador decidiu não responsabilizar o Ceat em razão de a entidade estar com a situação cadastral baixada junto à Receita Federal (peça 6, p. 17).

Tal motivo, porém, não impede a citação e a eventual condenação solidária do Ceat, pois a baixa cadastral ou inaptidão junto à Receita Federal não significa que a pessoa jurídica se encontra extinta. Tal extinção só ocorre após a averbação do ato de dissolução no Cartório de Registro Civil competente e após a regular liquidação da entidade (art. 51 do Código Civil).

Embora o ofício de notificação dirigido ao Ceat na fase interna da TCE tenha sido devolvido pelos Correios com a informação “ausente” (peça 3, pp. 91/2), entende-se que não está caracterizado o prejuízo à defesa do Ceat, uma vez que um dos seus dirigentes, o sr. Lício Araújo Vale, Diretor do Ceat desde 2/4/2004 até a atualidade, teve ciência desta TCE em 16/9/2013, antes, pois, do transcurso do prazo de 10 anos a contar da ocorrência das irregularidades. Assim, pode-se presumir que o Ceat teve ciência desta TCE ainda em 2013, por intermédio do seu Diretor, de modo que, desde aquela época, já poderia ter produzido as provas que reputasse pertinentes para comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio Sert/Sine 243/04.

Desse modo, a ausência de notificação formal do Ceat pela autoridade administrativa não é motivo para a dispensa da sua citação pelo TCU, mormente porque essa entidade, por meio de um de seus dirigentes, teve ciência da instauração desta TCE ainda em 2013. Não ficou configurado, no caso, o prejuízo ao direito de defesa da entidade conveniente, o que impede a aplicação do disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, relativamente ao Ceat. Segundo a jurisprudência do TCU:

“O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.” (Acórdão 3457/2017-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER)

Sendo assim, ao ver do MP de Contas, deve ser dado prosseguimento a esta TCE, com a imediata citação solidária do sr. Lício Araújo Vale e do Ceat pelos débitos de R\$ 23.716,00 (data de referência 26/1/2005), R\$ 65.219,00 (data de referência: 4/3/2005) e R\$ 8.349,00 (data de referência: 11/3/2005), decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Sert/Sine 243/04, caracterizada pelas seguintes irregularidades, descritas na Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE e nos respectivos anexos (peça 6, pp. 14/23):

a) ausência do seguro de vida contra acidentes pessoais (contrariando a Cláusula Segunda, subitem 2.2.10, do termo de convênio);

b) ausência de comprovantes de despesas realizadas com instrutores (notas fiscais/recibos de pagamento de autônomo – RPAs) (contrariando a Cláusula Terceira, subitem 3.3.3.21, do termo de convênio);

c) não há prova de disponibilização aos treinandos de auxílio alimentação, auxílio transporte, material didático e material de consumo (contrariando a Cláusula Segunda, subitens 2.2.9, 2.2.12 e 2.2.13, e a Cláusula Terceira, subitem 3.3.3.20, do termo de convênio);

d) ausência de lista de recebimento de certificado assinada pelos educandos (contrariando a Cláusula Terceira, subitem 3.3.4.13, do termo de convênio);

e) os comprovantes de despesas encaminhados (peça 3, pp. 115/43) referem-se apenas à primeira parcela dos recursos federais, não tendo sido apresentada a prestação de contas referente às duas últimas parcelas;

f) os comprovantes de despesas encaminhados padecem das seguintes irregularidades:

f.1) ausência de identificação do número do convênio;

f.2) ausência de atesto nas notas fiscais;

f.3) aquisição de produtos em data próxima do final das ações, impossibilitando que fossem utilizados nas atividades que supostamente estavam sendo desenvolvidas;

f.4) não apresentação dos recibos de entrega de alimentação e material didático;

f.5) pagamento a pessoas sem comprovação de que elas desempenharam atividades na execução dos cursos;

f.6) notas fiscais sem indicação das quantidades de bens ou serviços adquiridos;

g) movimentação irregular da conta específica do convênio, com a realização de diversos “saques por caixa cheque/guia”, em afronta ao art. 20, *caput*, da IN/STN 1/1997.

Por fim, a título informativo, cumpre mencionar que o Ceat, a sra. Jorgette Maria de Oliveira (Diretora Superintendente do Ceat) e o sr. Lício de Araújo Vale (Diretor Administrativo Financeiro do Ceat) foram citados por esta Corte em razão de débitos vultosos decorrentes de gravíssimas irregularidades na execução do Convênio 102/2008, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ceat, para a execução de ações de qualificação social e profissional, conforme o seguinte excerto do Acórdão 1.017/2016-Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro (TC 009.557/2013-0, grifou-se):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Fernandy Tadaaki Ito;

9.2. com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/92 e nos termos do art. 252 do RI/TCU, converter os presentes autos em tomada de contas especial, promovendo a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados, em razão da **má aplicação dos recursos recebidos por meio convênio, tendo em vista terem permitido a ocorrência de fraude à natureza do**

convênio, que abrangeu: a contratação de empresas sem licitação e a realização cotações de preço montadas, das quais participavam empresas inexistentes, ligadas entre si, ou de ramos de atuação diferentes do objeto da contratação, sem real concorrência e sem qualquer publicidade, contrariando o termo de Convênio, cláusula 3ª, II, t, e os arts. 3º e 21 da lei de licitações; contratação de empresas sem estrutura para prestar os serviços; inexecução contratual; transferência de recursos para as empresas contratadas e destas para pessoas físicas e jurídicas ligadas aos dirigentes do CEAT; desvio de recursos do convênio para pagamento da contrapartida.

9.2.1. Sra. Jorgette Maria de Oliveira (CPF 246.149.397-97), Sr. Licio de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91) e Centro de Atendimento ao Trabalhador (06.209.497/0001-39), pelos seguintes valores:

	Data
R\$ 600.005,00	19/05/2009
R\$ 1.573.888,49	19/05/2009
R\$ 524.629,20	19/05/2009
R\$ 600.005,00	20/11/2009
R\$ 271.173,40	20/11/2009
R\$ 1.573.888,49	20/11/2009
R\$ 253.455,80	20/11/2009
R\$ 3.020.234,54	12/03/2010
R\$ 1.841.164,69	12/03/2010
R\$ 535.646,13	06/04/2010
R\$ 321.711,86	06/04/2010
R\$ 187,00	25/06/2010
R\$ 2.698.522,68	18/10/2010
R\$ 4.080.286,92	24/01/2011
R\$ 2.491.619,09	21/07/2011
R\$ 988.295,84	21/07/2011
R\$ 2.783.932,00	16/02/2012

9.2.2. Sra. Jorgette Maria de Oliveira (CPF 246.149.397-97), Sr. Licio de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91), Sra. Ivana Lúcia Zillig de Paiva (373.450.601-87), Sr. Gleide Santos Costa (224.187.921-53), Sr. Luiz Fernando de Souza Emediato (125.420.676-00), Sr. Wallyson Figueredo Silva (990.323.331-00) e Centro de Atendimento ao Trabalhador (06.209.497/0001-39), pelos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
R\$ 1.391.961,35	31/05/2012
R\$ 1.391.964,45	25/07/2012
R\$ 395.312,20	28/09/2012
R\$ 996.647,60	28/09/2012
R\$ 4,65	28/09/2012

9.2.3. Sra. Jorgette Maria de Oliveira (CPF 246.149.397-97), Sr. Licio de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91), Sra. Ivana Lúcia Zillig de Paiva (373.450.601-87), Sr. Gleide Santos Costa (224.187.921-53), Sr. Luiz Fernando de Souza Emediato (125.420.676-00), e Centro de Atendimento ao Trabalhador (06.209.497/0001-39), pelos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
--------------------	-------------

R\$ 3.557.434,79	18/01/2013
R\$ 3.557.434,78	21/06/2013

(...)”

A tomada de contas especial autuada em decorrência do citado acórdão (TC 013.964/2018-6), da relatoria de Vossa Excelência, ainda não teve o seu mérito julgado, porém são fortes os indícios da existência de esquema de desvio de recursos públicos envolvendo o Ceat e seus dirigentes.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela devolução do processo à Secex/TCE, a fim de que realize a **citação solidária** do sr. Lício Araújo Vale e do Centro de Atendimento ao Trabalhador pelos débitos de R\$ 23.716,00 (data de referência 26/1/2005), R\$ 65.219,00 (data de referência: 4/3/2005) e R\$ 8.349,00 (data de referência: 11/3/2005), decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Sert/Sine 243/04, caracterizada pelas seguintes irregularidades, descritas na Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE e nos respectivos anexos (peça 6, pp. 14/23):

a) ausência do seguro de vida contra acidentes pessoais (contrariando a Cláusula Segunda, subitem 2.2.10, do termo de convênio);

b) ausência de comprovantes de despesas realizadas com instrutores (notas fiscais/recibos de pagamento de autônomo – RPAs) (contrariando a Cláusula Terceira, subitem 3.3.3.21, do termo de convênio);

c) não há prova de disponibilização aos treinandos de auxílio alimentação, auxílio transporte, material didático e material de consumo (contrariando a Cláusula Segunda, subitens 2.2.9, 2.2.12 e 2.2.13, e a Cláusula Terceira, subitem 3.3.3.20, do termo de convênio);

d) ausência de lista de recebimento de certificado assinada pelos educandos (contrariando a Cláusula Terceira, subitem 3.3.4.13, do termo de convênio);

e) os comprovantes de despesas encaminhados (peça 3, pp. 115/43) referem-se apenas à primeira parcela dos recursos federais, não tendo sido apresentada a prestação de contas referente às duas últimas parcelas;

f) os comprovantes de despesas encaminhados padecem das seguintes irregularidades:

f.1) ausência de identificação do número do convênio;

f.2) ausência de atesto nas notas fiscais;

f.3) aquisição de produtos em data próxima do final das ações, impossibilitando que fossem utilizados nas atividades que supostamente estavam sendo desenvolvidas;

f.4) não apresentação dos recibos de entrega de alimentação e material didático;

f.5) pagamento a pessoas sem comprovação de que elas desempenharam atividades na execução dos cursos;

f.6) notas fiscais sem indicação das quantidades de bens ou serviços adquiridos;

g) movimentação irregular da conta específica do convênio, com a realização de diversos “saques por caixa cheq/guia”, em afronta ao art. 20, *caput*, da IN/STN 1/1997.

Brasília, 8 de fevereiro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador